

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E HABILITAÇÕES COMO AMICUS CURIAE: DESENHOS INSTITUCIONAIS DE INSERÇÃO DE ATORES TRANSNACIONAIS?

PUBLIC HEARINGS AND QUALIFICATION AS AMICUS CURIAE: INSTITUTIONAL DESIGNS FOR THE INSERTION OF TRANSNATIONAL ACTORS?

AUDIENCIAS PÚBLICAS Y HABILITACIONES COMO AMICUS CURIAE: ¿DISEÑOS INSTITUCIONALES DE INSERCIÓN DE ACTORES TRANSNACIONALES?

Carlos Bolonha<sup>1</sup>

Leandro Caletti<sup>2</sup>

## Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



**Resumo:** Mirando a retroalimentação decorrente das atividades judicantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e a pauta decorrente da litigância transnacional, este artigo se propõe a responder o seguinte problema: os desenhos institucionais de audiências públicas e de habilitação como *amicus curiae* se constituem em efetivos mecanismos de inserção de atores transnacionais e de suas pautas nos espaços democráticos nacionais? Para tanto, erigem-se duas hipóteses – uma, de confirmação, e, outra, de negação – e três objetivos: 1) demonstrar que a lógica hermética utilizada na solução das demandas inseridas nos ordenamentos jurídicos internos não consegue dialogar com as lides transnacionais e com as pautas delas decorrentes; 2) posicionar a Nova Teoria Institucional como veículo de rediscussão do paradigma das ciências jurídicas, desvelando indicativos pragmáticos e empíricos para o exame do modo com que instituições interagem com a norma jurídica; 3) indicar o processo de transnacionalização da litigiosidade como mecanismo alterador da leitura estanque sobre os litígios, pela qual ou eles se dão em âmbito doméstico ou em âmbito internacional. O método manejado é o dedutivo, com emprego das seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, categoria e conceito operacional. Ao final, a pesquisa confirma a hipótese positiva.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*; Audiências públicas; Desenhos institucionais; Litigância transnacional; Nova teoria institucional.

1 Professor da Faculdade Nacional de Direito e da Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Diretor da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pesquisador Produtividade 2 do CNPq. Direciona a sua pesquisa para as áreas de Teoria Constitucional e de Teoria das Instituições. Coordenador do Laboratório de Estudos Institucionais - LETACI/PPGD/UFRJ, com o apoio do CNPq, da CAPES e da FAPERJ. Avaliador do INEP. Editor da Revista Estudos Institucionais. *E-mail:* bolonhacarlos@gmail.com

2 Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) na Linha de Pesquisa "Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável". Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Professor da Escola de Direito (Graduação) da Faculdade Meridional (IMED). Professor do Programa de Pós-Graduação "*Lato Sensu*" em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Membro dos Grupos de Pesquisas "Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos", "Ética, Cidadania e Sustentabilidade" e "Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico", vinculados ao Programa de Pós-Graduação "*Stricto Sensu*" em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade Meridional (IMED). Advogado (OAB/RS). *E-mail:* leandro.caletti@imed.edu.br

**Abstract:** Focusing on the feedback arising from the judicant activities of the Supreme Court and the Superior Court of Justice, and the agenda arising from transnational litigation, this article aims to answer the following question: do the institutional designs of Public hearings and qualification as *amicus curiae* constitute effective mechanisms for the insertion of transnational actors and their agendas in national democratic spaces? Two hypotheses are raised – one confirmatory and the other negatory – and three objectives: 1) to demonstrate that the hermetic logic used to resolve the demands inserted in the internal legal systems is unable to dialogue with the translational disputes and the agendas arising from them; 2) to position the New Institutional Theory as a vehicle for rediscussing the paradigm of legal sciences, illustrating pragmatic and empirical indications for examining the way institutions interact with the legal norm; 3) to indicate the process of transnationalization of litigiosity as a mechanism for altering the watertight reading on disputes, by which they either state it is national or international in scope. The deductive method is used, along with the research techniques of bibliography, category and operational concept. In conclusion, the confirmatory hypothesis is confirmed.

**Keywords:** *amicus curiae*; public hearings; Institutional designs; Transnational litigation; New institutional theory.

**Resumen:** Mirando la retroalimentación derivada de las actividades judiciales de la Corte Suprema Federal y de la Corte Suprema de Justicia y la pauta derivada del litigio transnacional, este artículo se propone a responder el siguiente problema: ¿los diseños institucionales de audiencias públicas y de habilitación como *amicus curiae* se constituyen en efectivos mecanismos de inserción de actores transnacionales y de sus pautas en los espacios democráticos nacionales? Para tanto, se plantean dos hipótesis – una, de confirmación, y otra, de negación – y tres objetivos: 1) demostrar que la lógica hermética utilizada en la solución de las demandas añadidas en los ordenamientos jurídicos internos no consigue dialogar con las leyes transnacionales y con las pautas de ellas derivadas; 2) posicionar la Nueva Teoría Institucional como vehículo de rediscusión del paradigma de las ciencias jurídicas, desvelando indicativos pragmáticos y empíricos para el examen del modo con que instituciones interactúan con la norma jurídica; 3) indicar el proceso de transnacionalización del litigio como mecanismo alterador de la lectura estanca sobre los litigios, por la cual ellos se dan en el ámbito doméstico o en el ámbito internacional. El método manejado es el deductivo, con el empleo de las siguientes técnicas de investigación: bibliográfica, categoría y concepto operacional. Al final, la investigación confirma la hipótesis positiva.

**Palabras clave:** *Amicus curiae*; Audiencias públicas; Diseños institucionales; Litigio transnacional; Nueva teoría institucional.

## INTRODUÇÃO

A utilização dos expedientes de audiências públicas<sup>3</sup> e *amicus curiae*<sup>4</sup> como desenhos

3 O presente artigo está a se referir tanto às audiências públicas de que tratam os artigos 9º, parágrafo 1º, e 20, parágrafo 1º, da Lei n. 9.868/99, quanto às aludidas pelo artigo 927, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

4 Nesta pesquisa, *amicus curiae* não tem apenas a conotação de alguém que, por determinação da Corte ou por sua própria iniciativa, deferida pela Corte, colabora com esta, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide, como queria Criscuoli. CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae*, **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, a. XXVII, n. 1, mar./1973, p. 189. Aqui, importa considerá-lo como o terceiro que, apesar de não ser parte no processo, está efetivamente interessado em uma decisão favorável à parte com a qual colabora. ABRAHAM, Henry J. **The Judicial Process: an Introductory Analysis of the Courts of The United States, England and France**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 1975, p. 234. No ordenamento jurídico brasileiro, a participação como *amicus curiae*, inicialmente, se processou no direito concorrencial, a teor, por exemplo, dos artigos 31, da Lei n. 6.385/76, e 89, da Lei n. 8.884/94. Em 1999, o advento da Lei n. 9.868/99 (artigo 7º, parágrafo 2º) propaga o instituto ao processo objetivo de controle de constitucionalidade, condicionando o deferimento da oportunidade de manifestação à relevância da matéria envolvida e à representatividade do postulante. Mais recentemente, o Código de Processo Civil vigente incorporou a figura do *amicus curiae* em julgamentos infraconstitucionais em que presentes a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (artigo 138). A título de delimitação, a figura do *amicus curiae*, nesta pesquisa, abrange a oportunidade de habilitação em ambos os tribunais de vértice (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

institucionais<sup>5</sup> de inserção de atores transnacionais<sup>6</sup> – e de suas pautas de interesses – nos espaços democráticos internos<sup>7</sup> se constitui na temática do presente artigo.

O panorama que se desvela como pano de fundo dessa temática é a retroalimentação existente entre as atividades judicantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e a pauta decorrente da litigância transnacional. Nessa medida, os atores transnacionais utilizam os citados tribunais de vértice<sup>8</sup>, por meio da transnacionalização da litigiosidade<sup>9</sup>, para realizar um diálogo institucional<sup>10</sup> que objetiva, ainda que mediatamente, a ressonância interna de suas pautas políticas, econômicas, sociais e jurídicas nas instituições internas. Isso porque a participação de *amicus curiae* – podendo-se afirmar o mesmo quanto às audiências públicas – tem, precipuamente, o condão de pluralizar e de legitimar, social e democraticamente, o debate constitucional e infraconstitucional, oferecendo argumentos, informações fáticas e técnicas e, mesmo, sugestões de interpretações constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, em julgamentos perante o Supremo Tribunal Federal que envolvem pautas de interesse transnacional, atores transnacionais, habilitados como partes processuais ou *amicus curiae* ou, ainda, participando de audiências públicas, submetem, empiricamente, seus argumentos à Corte Constitucional, desejando, primordialmente, não o mérito do julgamento proferido pelo Tribunal, mas, sim, a reverberação da fundamentação articulada na peça jurídica

5 Na acepção de Goodin, desenho institucional se refere ao projeto de ações e de procedimentos criado para obter resultados positivos em um contexto determinado. GOODIN, Robert E. *Institutions and Their Design*. In: GOODIN, Robert E. (ed.). **The Theory of Institutional Design**. New York: Cambridge University Press, 1996, p. 22. Coube a Vermeule, no entanto, formular singular contributo para a elucidação do objetivo e da composição dos desenhos institucionais, dividindo-os em “de larga-escala” e “de pequena escala”. Os primeiros, dizem respeito aos “arranjos institucionais”, compreendidos como os principais aspectos da ordem jurídico-política do Estado (separação de poderes, forma federativa de Estado, etc.) (“the debate center on mass elections, the separation of powers, federalism, and other largescale institutional structures”), ao passo que, os segundos, se referem aos “mecanismos institucionais”, desenhos mais exatos e concretos que, se exercitados, concretizam expedientes democráticos específicos (“a repertoire of small-scale institutional devices and innovations that promote democratic values against the background of standard large-scale institutions”). VERMEULE, Adrian. **Mechanisms of Democracy: Institutional Design Writ Small**. Cambridge: Oxford University Press, 2007, p. 1-2. Desde já, portanto, se delimita que, no presente projeto, as audiências públicas e as possibilidades de habilitações como *amicus curiae* se constituem, na classificação predita, em desenhos institucionais de pequena escala, vale dizer, em mecanismos institucionais.

6 Para este artigo, entender-se-ão atores transnacionais os integrantes da seara transnacional que atuam em dialogicidade cooperativa, produzindo e se aproveitando de normas técnicas, concretas e de nítido caráter privado. A título de exemplo, podem ser citadas: organizações oriundas da pluralidade jurídica transnacional (Organização Mundial do Comércio, Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, Câmara Internacional de Comércio, Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, dentre outras), bancos multilaterais, entidades de controle e parametrização, organizações governamentais e não-governamentais de proteção aos Direitos Humanos, empresas transnacionais e Estados.

7 A presente pesquisa utilizará a expressão “espaços democráticos internos” como representações das instituições legais, políticas e sociais, em cujos fóruns se podem fomentar acordos ou consensos acerca das pautas dos atores transnacionais. Utilizou-se do vocábulo “democráticos” para acentuar o aspecto plural e de livre manifestação nas citadas instituições.

8 Assim entendidos, para efeitos deste projeto, o Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional não trabalhista.

9 O conceito operacional dessa categoria é composto pela noção de “processo normativo transnacional”, cunhada por Harold Koh. Para ele, a transnacionalização da litigiosidade se constitui em elemento de rompimento da histórica clivagem direito internacional-direito nacional, na medida em que articula verdadeiro diálogo institucional entre inúmeras instâncias judiciais e políticas, internas e internacionais. Essa interlocução, no dizer de Koh, é apta não somente a obter o objeto imediato da litigância transnacional (pauta imediata), que pode ser representada por uma revisão de contrato comercial internacional, por exemplo, mas também – e principalmente – o objeto mediato, a saber, a difusão da pauta social, política ou jurídica no direito interno e nas demais instituições dos Estados. KOH, Harold Hongju. *Transnational Public Law Litigation*. **Yale Law Journal**. v. 100. p. 2347-2402, 1991, p. 2371.

10 A definição de “diálogo institucional” como comunicação entre instituições para a superação de dificuldades em processos decisórios em juízo remonta a BUSHELL, Allison A.; HOGG, Peter W. *The charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the charter of rights isn't such a bad thing after all)*. **Osgoode Law Journal**, Toronto, v. 35, n. 1, 1997. O projeto de pesquisa ora submetido, no entanto, adaptará o referido conceito operacional para englobar não apenas instituições estatais (Poderes Judiciário e Legislativo, por exemplo), mas também atores transnacionais.

ou na manifestação em audiência pública e a infiltração desses argumentos nas demais instituições legais, políticas e sociais. Semelhante aspiração pode se dar no âmbito infraconstitucional, bastando, para tanto, conjecturar a designação de audiência pública e a admissão de *amicus curiae* em julgamento de recurso especial repetitivo apto a estabelecer precedente vinculante, nos termos do artigo 927, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Imbricada com a tematização da pesquisa, coloca-se a seguinte problematização: os desenhos institucionais de audiências públicas e de habilitação como *amicus curiae* se constituem em efetivos mecanismos de inserção de atores transnacionais e de suas pautas nos espaços democráticos nacionais?

## **1 AMICUS CURIAE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: OXIGENAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Se a ideia nuclear que animou os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* – podendo-se aplicar o mesmo raciocínio às audiências públicas – no processo de fiscalização normativa abstrata teve por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal viesse a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões<sup>11</sup>, importa notar que ela também abriu o ordenamento jurídico brasileiro e seus espaços democráticos às pautas de interesses dos atores transnacionais.

De fato, há significativa aspiração, no cenário de litigância transnacional, por mecanismos de efetivação da democracia em espaços globais, com poder de infiltração em organizações e instituições subestatais por meio de práticas e instituições transnacionais<sup>12</sup>.

**É produto dessa pretensão a apresentação crescente de diferentes e novos atores nos procedimentos judiciais sob o expediente de *amicus curiae*.** Esses sujeitos, atuando em processos judiciais nacionais, inserem no debate judicial – objetivando que essa pauta, depois, se difunda pelas demais instituições – precedentes ou fundamentações oriundas de outras jurisdições, forçando que as decisões a serem proferidas abarquem argumentos novos e provocativos em relação à *ratio decidendi* até então dominante.<sup>13</sup>

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2321**, do Plenário. Autor: Procurador-Geral da República. Réu: Presidente da República. Brasília, 25 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1862892>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

12 HELD, David. **Models of democracy**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 1996, p. 337 e ss.

13 STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 149.



Isso se dá porque o Direito não passou indene aos influxos do processo globalizatório<sup>14</sup>, de transnacionalização<sup>15</sup> e, por consequência, da influência dos novos atores transnacionais no cenário institucional.

Seja porque tais mudanças alteraram a noção de tempo e de espaço, seja porque, de forma crucial, redefiniram a identidade entre Direito e Estado, o certo é que encaminharam o fenômeno jurídico a uma globalização jurídica que unifica comportamentos jurídicos e induz a circulação de modelos – mormente contratuais – previamente redigidos, circunstância que, na precisa advertência de Cotterrell<sup>16</sup>, afirma o processo globalizatório como representação física de uma interdisciplinaridade sistêmica, cujos fluxos não se restringem à economia. Esses desdobramentos atingem em cheio a relação entre Direito e Estado<sup>17</sup> e entre os novos atores transnacionais e as instituições legais, políticas e sociais.

Em concreto, a despeito de se cogitar a **existência de** correlação linear direta entre a intensificação da globalização e a aparente erosão do poder do Estado, o que se verifica é que essa última se encontra associada, em verdade, **à expansão da jurisdição da autoridade estatal** por meio da criação de agências e regimes internacionais.

Estudos recentes, de fato, demonstram que as consequências da globalização para qualquer Estado são mediadas por sua localização na hierarquia de poder, estruturas institucionais internas e a mobilização de contrabalançar estratégias políticas e econômicas.

Os governos e os políticos, ao contrário de muitos exageros da globalização, não são imobilizados pelas forças globais e regionais; os Estados continuam tendo importância. De forma

14 “A globalização, processo considerado inelutável, em marcha em direção à «sociedade aberta» ou à «Grande Sociedade», segundo preferimos a expressão de Popper ou a de Hayek, tende – o que não se trata mais de uma descoberta – a invadir todos os espaços da vida social, econômica e política. [...] Um fluxo livre de investimentos se produz sem levar em conta as fronteiras nacionais. Estas últimas revelam-se impotentes para represar os fluxos transnacionais de informação, para permitir a contenção dos riscos, para assegurar um controle absolutamente eficaz, mesmo por meio do direito. Outrora qualificadas de multinacionais, as empresas – hoje em dia transformadas em verdadeiras transnacionais – tomaram-se capazes de fazer explodir a sua produção, tendo o seu poder de negociação e de regateamento reforçados ao nível de uma economia que se tornou planetária. Atores atualmente centrais das relações econômicas globais escapam largamente à regulação tanto nacional como internacional. Uma *lex mercatoria* instaura-se; regras que se reclamam internacional e asseguram a promoção do livre comércio são criadas no dia a dia, impondo-se aos direitos nacionais e erigindo-se em direito internacional do comércio. O Estado, que em princípio ainda detém o monopólio do direito, aparece como uma estrutura cada vez mais ausente quando tratamos das relações jurídicas de fato, que passam cada vez mais à margem do direito estatal”. ARNAUD, André-Jean. Prefácio. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

15 Para o cerne teórico deste estudo, se erige a abordagem de transnacionalidade oriunda da Yale Law School e personificada na doutrina de Harold Koh, que descreve, teórica e empiricamente, o modo pelo qual atores públicos e privados – Estados-Nação, organizações internacionais, companhias multinacionais, organizações não governamentais e indivíduos privados – interagem em uma variedade de fóruns públicos e privados, domésticos e internacionais, para fazer, interpretar, implementar, e, por fim, internalizar normas de direito transnacional. KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture. **Nebraska Law Review**. v. 75. p. 181-207, 1995, p. 183-184.

16 COTTERRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry – Queen Mary University of London**. London, n. 2, p. 340-372, 2012, tradução livre.

17 É de rigor fixar, desde já, esclarecimento teórico no sentido de que este artigo não reputa que a globalização e o fenômeno de transnacionalização jurídica tenham suplantado ou posto fim ao Estado-nação, na forma como concebido na Modernidade. Embora se especule tenha a figura estatal deixado a centralidade de alguns processos decisórios oriundos do cenário jurídico fragmentado, ainda remanesce como importante conceito operacional comparativo e como medida de institucionalidade. Confirma-se, no ponto, que, apesar de Habermas acenar com um cenário pós-nacional, o paradigma estatal ainda permanece como norte de categorias como nacional, internacional e transnacional, mitigando, reafirmando ou dando novo significado ao Estado e, por via de consequência, ao Direito. HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

contrária, na era moderna, o Estado e o poder do Estado, sem dúvida, estão sendo reestruturados. Essa reestruturação é captada nas crescentes disjunções externas entre a reivindicação “de jure” dos estados à supremacia efetiva intraterritorial e a prática política dos Estados confrontados com redes e estruturas de poder globais, regionais, multilaterais e transnacionais sobrepostas.<sup>18</sup>

Assim é que se impôs a transição do Estado-nacional para a era transnacional, fundada em uma nova configuração do sistema político e na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais coopera e concorre entre si<sup>19</sup>, valendo-se, para tanto, de pautas explícitas e implícitas, manifestadas e defendidas tanto em estruturas transnacionais, como em arquiteturas institucionais internas.

Em vista disso, tem lugar o exame do alcance e da amplitude das pautas dos atores transnacionais, materializadas em argumentos deduzidos em processos que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos mecanismos institucionais audiências públicas e *amicus curiae*, especulando-se que essa interação dê azo a um diálogo institucional (ainda que implícito).

Foi o que ocorreu, por exemplo, com a argumentação de inúmeros *amicus curiae* transnacionais habilitados na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 442<sup>20</sup> (Human Rights Watch, Center for Reproductive Rights, International Women’s Health Coalition, Health, Access, Rights, Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro, Women on Waves e Conectas Direitos Humanos).

## 2 A LÓGICA HERMÉTICA DA SOLUÇÃO DAS DEMANDAS INTERNAS: SUPERAÇÃO PELA NOVA TEORIA INSTITUCIONAL

O atrito decorrente da atividade judicante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e a pauta decorrente da litigância transnacional exigem um exame sob a perspectiva institucional de viés eminentemente pragmático, por meio da qual se desvelam “a consideração comportamental e funcional das instituições políticas, com foco na análise do desempenho da atividade institucional, em detrimento do já extenuante debate acerca do problema da legitimidade constitucional, realizado sob a dimensão normativo-interpretativa”<sup>21</sup>.

18 MCGREW, Anthony. Global legal interaction and present-day patterns of globalization. In: GESSNER, Volkmar; BUDAK, Ali Cem (Org.). **Emerging legal certainty**: empirical studies on the globalization of law. Brookfield: Ashgate, 1998, p. 337-338, tradução livre.

19 BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**, do Plenário. Autor: Partido Socialismo e Liberdade. Réu: Presidente da República. Brasília, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

21 BOLONHA, Carlos; SOUZA, Rafael Bezerra de. Teorias jurídicas contemporâneas: uma análise crítica sob a perspectiva institucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 43, jul./dez. 2013, p. 162-183, p. 164.

Essa inferência se confirma se constatado que o problema instalado entre a pressão das pautas de atores transnacionais e as interpretações constitucional ou infraconstitucional atribuídas pelas cortes de vértice não se restringe ao padrão das ciências jurídicas, historicamente circunscrito à interpretação da norma jurídica<sup>22</sup>. Ainda mais porque a produção jurídica de índole transnacional raramente se atem à produção normativa oriunda de instituições estatais especializadas, com alta coordenação horizontal e integração vertical (organização burocrática), preferindo, ao revés, a regulação proveniente de entes sem centralidade política e detenção exclusiva do poder legiferante, grosso modo privados ou sem ligação pública, que normatiza relações concretas e até pessoais de nítido caráter privado, sem desconsiderar que, por via transversa, projete efeitos em relações de direito público<sup>23</sup>. A partir daí se explica a profunda crise que está sofrendo a forma tradicional de conceber a ordem jurídica moderna – fragmentada –, a obrigar operações em distintas lógicas<sup>24</sup>.

Assim é que a lógica hermética utilizada na solução das demandas insertas nos ordenamentos jurídicos internos – “abordagem perfeccionista, prescritiva e ideal, típicas das teorias de interpretação jurídica modernas interpretativas”<sup>25</sup>, baseadas em silogismos e na subsunção – não consegue dialogar com as lides transnacionais e com as pautas delas decorrentes, advogadas, de forma empírica, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, por atores transnacionais.

Repousam precipuamente nessa premissa – de inabilidade da interpretação subsuntiva – a contribuição e a pertinência temática da Teoria Institucional<sup>26</sup>, que, intentando rediscutir esse paradigma das ciências jurídicas, desvela um sem-número de indicativos no sentido de que a norma jurídica é importante, mas a forma com que instituições interagem com essa norma é determinante.

Além disso, o modo pelo qual instituições interagem entre si pode ser decisivo para a própria existência, validade e eficácia dessa norma jurídica. Portanto, tornou-se insuficiente saber o que está escrito na Constituição ou na produção normativa infraconstitucional, se for desconhecida a forma com que as principais instituições do sistema constitucional a interpretam e a aplicam em suas respectivas atividades<sup>27</sup>.

22 STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 169-193, jan./mar. 2019.

23 CALETTI, Leandro. **Os Direitos Humanos no cenário (transnacional) de fragmentação do Direito**. 2016. 219 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2016, p. 185.

24 CERVANTES, Aleida Hernández. **La producción jurídica de la globalización económica: notas de una pluralidad jurídica transnacional**. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014, p. 20.

25 BOLONHA, Carlos; SOUZA, Rafael Bezerra de. Teorias jurídicas contemporâneas: uma análise crítica sob a perspectiva institucional. p. 176.

26 Sem desmerecer as teorias institucionalistas clássicas, advogadas, ilustrativamente, por Santi Romano, Maurice Hauriou, Massimo La Torre e Carl Schmitt, esta pesquisa se fundamenta, teoricamente, em teorias institucionalistas contemporâneas, notadamente, em SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series**, Chicago, n. 28, 2002.

27 BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; OLIVEIRA, Fábio. Editorial. **Revista de Estudos Institucionais** (Journal of Institutional Studies), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2015, p. III.

Dita insuficiência acarreta a desconsideração de significativas projeções institucionais, assim entendidas aquelas que fogem da restrita posição do intérprete (Poder Judiciário), em precisa caracterização que Vermeule denominou de “cegueiras institucionais”<sup>28</sup>.

Noutras palavras, a teoria ideal identificada para solucionar lides de argumentos internos<sup>29</sup> não se adapta à sociabilidade inerente às pautas dos atores transnacionais, comumente identificada a argumentos de não Direito ou de “direitos não oficiais”. Afinal, não se pode descurar que, em paralelo às regras provenientes da atividade estatal, vige um regramento que, malgrado coativo e, não raro, potestativo contra os próprios entes estatais, não é produto de uma estrutura institucionalizada, verticalizada e centralizada de poder. Trata-se dos cenários de Direito e não Direito.

Tendo em linha de consideração a subdivisão do Direito (gênero) em Direito (espécie) e não Direito (espécie), ao primeiro cabe a produção normativa oriunda de instituições estatais especializadas, com alta coordenação horizontal e integração vertical (organização burocrática), ao passo que, ao segundo, pertine a regulação proveniente de entes sem centralidade política e detenção exclusiva do poder legiferante, grosso modo privados ou sem ligação pública, que normatiza relações concretas e até pessoais de nítido caráter privado, sem desconsiderar que, por via transversa, projete efeitos em relações de direito público.<sup>30</sup> No entanto, se se considerar que as regulações privadas ou técnico-financeiras façam as vezes do Direito, por exemplo, isso não se dá em oposição ou suplantação a ele, mas em paralelo. E isso é assim porque o Direito não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce, igualmente, funções instituintes, o que supõe a criação de um imaginário de significações sociais-históricas novas e a desconstrução das significações velhas que a elas se opõem<sup>31</sup>.

Precisamente por essa razão, a hermenêutica institucionalista socorre a premissa aventada por este artigo, no sentido de substituir a teoria ideal apoiada na lógica hermética da solução de pautas internas. Afinal de contas, “a hermenêutica institucionalista não pretende definir um modelo de interpretação como certo ou errado. O seu pressuposto é exatamente o contrário: o procedimento de decisão deve ser adequado às circunstâncias do sistema institucional, e não a um padrão teórico amplo”<sup>32</sup>.

28 “a) out-and-out philosophizing: an account of interpretation from resolutely noninstitutional premises, particularly high-level political concepts like “democracy”, “authority” or “integrity” or abstractions about the character of legal language. Philosopher-lawyers like Ronald Dworkin are the paradigm here; b) stylized institutionalism: here the interpretative theorist talks about comparative institutional competence, but in a stylized or a stereotyped way, on the basis of abstract visions of “legislatures”, “agencies” and “courts”. [...] In these and other versions, stylized institutionalism proceeds by reference to conceptual claims about the essential features of legislatures, courts and agencies, rather than by the reference to empirical claims about institutions in particular legal systems; c) asymmetrical institutionalism: a distinct but related mistake is to take a cynical or pessimistic view of some institutions and an unjustifiably rosy view of others”. VERMEULE, Adrian. **Judging Under Uncertainty**: an institutional theory of legal interpretation. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006, p. 16.

29 Para os fins do presente artigo, deve-se entender “lides de argumentos internos” como as não propostas por atores transnacionais, materializadas em suas pautas de influência, afetas ao Direito ou ao não Direito.

30 CALETTI, Leandro. **Os Direitos Humanos no cenário (transnacional) de fragmentação do Direito**. p. 185.

31 OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2004, p. 19.

32 BOLONHA, Carlos; FARONI, Fabrício; RANGEL, Henrique. Modelos de decisão e análise institucional. **Revista Julgar**, Lisboa, n. 2014, p. 1-38, p. 24.



No ponto, sobreleva rememorar que a Teoria Institucionalista adotada como marco teórico deste artigo não é a clássica, mas, sim, a nomeada de “Novo Institucionalismo Jurídico”, que tem apoio, dentre outros trabalhos, em Sunstein e Vermeule<sup>33</sup>. Partindo desta teoria de apoio é que a pesquisa ora relatada se vale dos balizamentos “diálogos institucionais” e “desenhos institucionais”.

É indene de dúvidas, com efeito, que o diálogo entre os atores transnacionais, entre suas pautas e entre a atividade das cortes de vértice precisa considerar a capacidade de adaptação das instituições legais, sociais e políticas. Igual modo, deve perquirir por efeitos consequenciais da influência das pautas transnacionais na atividade judicante dos preditos tribunais e da própria sociedade<sup>34</sup>.

Por tais razões, no desenvolvimento teórico deste estudo, há também lugar para a “teoria dos diálogos institucionais”, professada por Bushell e Hogg<sup>35</sup> como comunicação entre instituições para a superação de dificuldades em processos decisórios em juízo – utilização que não se levará a cabo sem a devida adaptação, ao efeito de a teoria contemplar não apenas instituições estatais (Poderes Judiciário e Legislativo, por exemplo), mas também atores transnacionais, em uma imbricação sistêmica. Em resumo, uma dialogicidade institucional capaz de ombrear com o “Transnational Legal Process” a que alude Koh<sup>36</sup>, erigido como o segundo marco teórico desta pesquisa. Em complemento, é mister considerar o aporte teórico inerente aos desenhos institucionais, fundamentalmente importante à temática do estudo pela qualificação das audiências públicas e das possibilidades de habilitação como *amicus curiae* precisamente nessa qualidade de arranjos institucionais.

Tidos por Goodin<sup>37</sup> como projetos de ações e de procedimentos criados para obter resultados positivos em um contexto determinado, os desenhos institucionais se constituem em arranjos institucionais que Vermeule classifica em “de larga-escala” e “de pequena escala”. Os primeiros, dizem respeito aos “arranjos institucionais”, compreendidos como os principais aspectos da ordem jurídico-política do Estado (separação de poderes, forma federativa de Estado, etc.) (“the debate center on mass elections, the separation of powers, federalism, and other largescale institutional structures”), ao passo que, os segundos, se referem aos “mecanismos institucionais”, desenhos mais exatos e concretos que, se exercitados, concretizam expedientes democráticos específicos (“a

33 SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series**, Chicago, n. 28, 2002.

34 Não se podem perder de vista, quanto ao ponto e a título de correlação temática, os estudos da “Análise Econômica do Direito” acerca deste último e suas instituições, com viés eminentemente consequencialista. A propósito, conferir: CALABRESI, Guido & MELAMED, Douglas. Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One View of Cathedral. 85 **Harvard Law Review** 1089, 1972. POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007. COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**: Vol. 3. N. 1. Article 9. 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9>>. Acesso em: 09 abr. 2015.

35 BUSHELL, Allison A.; HOGG, Peter W. The charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the charter of rights isn't such a bad thing after all).

36 KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process.

37 GOODIN, Robert E. Institutions and Their Design. In: GOODIN, Robert E. (ed.). **The Theory of Institutional Design**. p. 22.

repertoire of small-scale institutional devices and innovations that promote democratic values against the background of standard large-scale institutions”<sup>38</sup>.

Portanto, partindo da classificação predita, que se adota como referente teórico quanto ao ponto, as audiências públicas e as possibilidades de habilitações como *amicus curiae* se constituem em desenhos institucionais de pequena escala, vale dizer, em mecanismos institucionais, conducentes a medidas mais aptas para a produção de efeitos práticos e para o combate das dificuldades imunes a instrumentos caracterizados, inclusive pela normatividade.<sup>39</sup>

### 3 A LITIGÂNCIA TRANSNACIONAL POR MEIO DOS MECANISMOS INSTITUCIONAIS

Foi por meio da atividade empírica de Harold Koh na clínica jurídica de Direitos Humanos junto a alunos de graduação da Yale University (Allard K. Lowenstein International Human Rights Clinic) que se comprovou que o processo de transnacionalização da litigiosidade se desvela um mecanismo que rompe com uma leitura estanque sobre os litígios, pela qual ou eles se dão em âmbito doméstico, ou em âmbito internacional; ainda conforme essa leitura, cada litígio teria uma forma de solução de controvérsia própria e consolidada<sup>40</sup>.

Para tanto, parte-se da premissa de que a litigância nacional (entre indivíduos privados ou entre indivíduos privados e o Estado) e a internacional (apenas entre Estados), uma vez imbricadas, dão vazão a uma litigância transnacional, na qual figuram todos os sujeitos, indistintamente. Assim é que, para Koh, a legislação de regência dos litígios nacionais (direito interno) e internacionais (tratados ou costumes de Direito Internacional) funde-se no litígio transnacional, dando-se o mesmo com os tribunais competentes para as soluções dos conflitos (internos e internacionais, com predominância, na litigância transnacional, dos internos de vértice).<sup>41</sup>

É, portanto, diante da constatação da transnacionalização da litigiosidade que se especula que normas de direito internacional ou de direito transnacional têm sido utilizadas em tribunais nacionais, não apenas com o intuito de obter indenizações e compensações, mas, sim, como parte de uma disputa política, que vai além da decisão do tribunal<sup>42</sup>. Em suma, por meio da transnacionalização da litigiosidade, os tribunais de vértice domésticos têm sido operacionalizados, por atores transnacionais os mais diversos, para fazer ressoar suas pautas políticas, econômicas, sociais e, mesmo, de Direitos Humanos, pautas essas colmatadas em discursos aplicativos e em práticas externas, não internas.

38 VERMEULE, Adrian. **Mechanisms of Democracy: Institutional Design Writ Small**. p. 1-2.

39 BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ALMEIDA, Maíra. A proposta de uma Constituição sistêmica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34.1, jan./jun. 2014, p. 13-38, p. 30.

40 CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Harold Koh e a idéia de um processo normativo transnacional. **Revista Direito GV**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2007, p. 261-272, p. 261.

41 KOH, Harold Hongju. **Transnational Legal Process**.

42 CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Harold Koh e a idéia de um processo normativo transnacional. p. 262.

Tratar-se-ia, então, de internalizar e concretizar interesses transnacionais por meio de uma sutil influência institucional, consistente na exploração da ressonância dada pelos tribunais de vértice à norma transnacional veiculada, com o fito primordial de utilizar os argumentos deduzidos pelo tribunal como forma de incentivar um acordo político, no qual entidades privadas, governamentais e não governamentais participem.

A tese objeto deste artigo advoga exatamente que os mecanismos institucionais que permitem ou induzem esse cenário são as manifestações em audiências públicas e as habilitações como *amicus curiae* dos atores transnacionais, em uma estrutura que se detalha em cinco níveis: (1) estrutura transnacional das partes envolvidas, em que Estados e entidades privadas participam sem superioridade dos primeiros (não raro, com predominância dos segundos); (2) estrutura transnacional da demanda, em que violações de direito privado e público, doméstico e internacional, podem ser alegadas em uma mesma demanda; (3) objetivo prospectivo, tanto para obter a declaração judicial sobre normas transnacionais, quanto para resolver disputas anteriores; (4) reconhecimento estratégico da maleabilidade das normas para foros (nacionais e internacionais) diversos daqueles para os quais tinham sido inicialmente criadas (objetivando a sua utilização em interpretações judiciais ou em barganhas políticas); e (5) desenvolvimento subsequente, por meio dos desenhos institucionais escolhidos – audiências públicas e *amicus curiae* –, de um diálogo institucional entre vários fóruns políticos e judiciais, domésticos e internacionais, para alcançar o acordo final.<sup>43</sup>

A título de cotejo de eventos práticos com os aportes teóricos, pode-se trazer à baila o voto do juiz Anthony Kennedy na decisão *Roper v. Simmons*, da Suprema Corte dos Estados Unidos. No referido provimento jurisdicional, constam inúmeras referências a pautas transnacionais, tais como: “opinião internacional”, “leis de outros países”, “autoridades internacionais”, “comunidade internacional”, “comunidade europeia ocidental” e “peso da opinião internacional”: “é de se reconhecer o enorme peso da opinião internacional contra a pena de morte para jovens [...] A opinião da comunidade mundial, embora não controle nossa decisão, fornece uma confirmação respeitável e significativa para as nossas conclusões”<sup>44</sup>.

No âmbito interno, em pelo menos duas ocasiões recentes o Supremo Tribunal Federal se viu em situação análoga à da Suprema Corte norte-americana. No julgamento do recurso extraordinário n. 351.750<sup>45</sup>, ocorrido em 13 de abril de 2018, que controvertia acerca da prevalência

43 KOH, Harold Hongju. *Transnational Public Law Litigation*. **Yale Law Journal**. v. 100. p. 2347-2402, 1991, p. 2371.

44 UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Roper v. Simmons**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/543/551/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 351750**, da Segunda Turma. Autor: Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense. Réu: Ana Maria da Costa Jardim. Brasília, 13 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2041694>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ou não das normas internacionais sobre responsabilidade das empresas de transporte aéreo em face do Código de Defesa do Consumidor, restou fixada a seguinte tese: “[...] as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”<sup>46</sup>. Prevaleceu, portanto, a tese – advogada como pauta transnacional, por ator transnacional – segundo a qual as Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem sobre a legislação consumerista doméstica.

Já por ocasião da instrução da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 442, a pauta transnacional se corporificou nas habilitações e nas manifestações dos amicus curiae transnacionais, importando referir que a ação constitucional em comento controverte acerca da descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação<sup>47</sup>.

A propósito de ilustrar, colhe-se o seguinte excerto de pauta transnacional do amicus curiae transnacional Human Rights Watch:

O direito à vida é garantido por tratados internacionais e regionais de direitos humanos, além de ser reconhecido como parte do direito consuetudinário internacional. Por exemplo, o Artigo 6º (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”<sup>10</sup>. Da mesma forma, o artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança declara que “toda criança tem o direito inerente à vida”.<sup>48</sup>

Com efeito, a advocacia do argumento transnacional, efetivada pela litigância transnacional empírica, não ostenta interesse direto somente na solução da lide, mas, também, na ressonância que a resposta a esse reclamo, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, causará nas demais instituições legais, políticas e sociais internas, dando ensejo, por conta disso, a discussões que podem conduzir a acordos institucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indene de dúvidas que a previsão de audiências públicas e a possibilidade de habilitação como amicus curiae ostentam uma tríade de consectários, a saber: (1) pluraliza o debate constitucional, permitindo que as cortes de vértice disponham de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução das controvérsias; (2) subjuga a questão pertinente à legitimidade democrática das decisões; e, (3) alarga o ordenamento jurídico brasileiro e seus espaços democráticos às pautas

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 351750**, da Segunda Turma.

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

48 HUMAN RIGHTS WATCH. **Amicus Curiae: Descriminalização do aborto no Brasil até a 12ª semana**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2017/04/25/302823>>. Acesso em: 8 ago. 2018.



de interesses dos atores transnacionais. Em vista disso, se se considerar que a pressão das pautas de atores transnacionais e as interpretações constitucional ou infraconstitucional atribuídas pelas cortes de vértice não se restringem ao padrão das ciências jurídicas – circunscrito à interpretação da norma jurídica –, se concluirá pela imprescindibilidade de um exame sob a perspectiva institucional de viés eminentemente pragmático, ainda mais porque a produção jurídica de índole transnacional raramente se atem à produção normativa oriunda de instituições estatais especializadas.

Nesse aporte do Novo Institucionalismo Jurídico, as audiências públicas e as possibilidades de habilitações como *amicus curiae* se qualificam como desenhos institucionais de pequena escala, vale dizer, em mecanismos institucionais, conducentes a medidas pontuais e aptas à produção de efeitos práticos e ao combate das dificuldades imunes a instrumentos caracterizados, inclusive, pela normatividade. Como tal, confirmando a hipótese positiva de pesquisa, tais institutos de pluralização do debate constitucional e infraconstitucional se revelam capazes também de, no âmbito da transnacionalização da litigiosidade, inserir os atores transnacionais e suas pautas nos espaços democráticos nacionais, como ilustrado nos recentes julgados dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 351.750 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ABRAHAM, Henry J. **The Judicial Process: an Introductory Analysis of the Courts of The United States, England and France**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 1975.
- ARNAUD, André-Jean. Prefácio. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Org.). **Dicionário da Globalização: Direito – Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: respostas à Globalização. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; OLIVEIRA, Fábio. Editorial. **Revista de Estudos Institucionais** (Journal of Institutional Studies), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2015.
- BOLONHA, Carlos; FARONI, Fabrício; RANGEL, Henrique. Modelos de decisão e análise institucional. **Revista Julgar**, Lisboa, n. 2014, p. 1-38, 2014.
- BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ALMEIDA, Máira. A proposta de uma Constituição sistêmica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34.1, jan./jun. 2014, p. 13-38, 2014.
- BOLONHA, Carlos; SOUZA, Rafael Bezerra de. Teorias jurídicas contemporâneas: uma análise crítica sob a perspectiva institucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 43, jul./dez. 2013, p. 162-183, 2013.
- BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045). Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2321**, do Plenário. Autor: Procurador-Geral da República. Réu: Presidente da República. Brasília, 25 de outubro de 2000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1862892>. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**, do Plenário. Autor: Partido Socialismo e Liberdade. Réu: Presidente da República. Brasília, 6 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 351750**, da Segunda Turma. Autor: Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense. Réu: Ana Maria da Costa Jardim. Brasília, 13 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2041694>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BUSHELL, Allison A.; HOGG, Peter W. The charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the charter of rights isn't such a bad thing after all). **Osgoode Law Journal**, Toronto, v. 35, n. 1, 1997.

CALABRESI, Guido & MELAMED, Douglas. Property Rules, Liability Rules, and Inalienability: One View of Cathedral. 85 **Harvard Law Review** 1089, 1972.

CALETTI, Leandro. **Os Direitos Humanos no cenário (transnacional) de fragmentação do Direito**. 2016. 219 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2016.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Harold Koh e a idéia de um processo normativo transnacional. **Revista Direito GV**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2007, p. 261-272, 2007.

CERVANTES, Aleida Hernández. **La producción jurídica de la globalización económica**: notas de una pluralidad jurídica transnacional. 1. ed. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**: Vol. 3. N. 1. Article 9. 2008. Disponível em: <http://services.bepress.com/lacjls/vol3/iss1/art9>. Acesso em: 09 abr. 2015.

COTTERRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry – Queen Mary University of London**. London, n. 2, p. 340-372, 2012.

CRISCUOLI, Giovanni. Amicus Curiae, **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, a. XXVII, n. 1, mar./1973.

GOODIN, Robert E. (ed.). **The Theory of Institutional Design**. New York: Cambridge University Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HELD, David. **Models of democracy**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 1996.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Amicus Curiae**: Descriminalização do aborto no Brasil até a 12ª semana. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2017/04/25/302823>. Acesso em: 8 ago. 2018.

KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. The 1994 Roscoe Pound Lecture. **Nebraska Law Review**. v. 75. p. 181-207, 1995.

KOH, Harold Hongju. Transnational Public Law Litigation. **Yale Law Journal**. v. 100. p. 2347-2402, 1991.

MCGREW, Anthony. Global legal interaction and present-day patterns of globalization. In: GESSNER, Volkmar; BUDAK, Ali Cem (Org.). **Emerging legal certainty**: empirical studies on the globalization of law. Brookfield: Ashgate, 1998.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos, 2004.

- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. Legislar por indicadores: a iniciativa legislativa brasileira anticorrupção conforme a influência de atores transnacionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 169-193, jan./mar. 2019.
- SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series**, Chicago, n. 28, 2002.
- UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Roper v. Simmons**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/543/551/>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- VERMEULE, Adrian. **Judging Under Uncertainty: an institutional theory of legal interpretation**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.
- VERMEULE, Adrian. **Mechanisms of Democracy: Institutional Design Writ Small**. Cambridge: Oxford University Press, 2007.

